



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.720046/2007-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.140 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2011  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** JOSÉ DE CAMPOS VALADARES-ESPÓLIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

EXERCÍCIO: 2004

**ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - USUFRUTO EM CONDOMÍNIO**

Ciente da morte de um dos usufrutuários contribuintes do ITR, antes da lavratura da notificação do lançamento, esta deveria ter sido efetuada em nome do outro contribuinte também usufrutuário que, por assentamento no registro de imóveis, assumiu o usufruto da totalidade do imóvel.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/02/2012 por LUCIA REIKO SAKAE, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por

LUCIA REIKO SAKAE, Assinado digitalmente em 02/03/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 11/04/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

O processo em epígrafe cuida da Notificação de Lançamento NL nº 06113/00021/2007, relativa ao exercício de 2004, em que apurou imposto suplementar pela falta de comprovação do Valor da Terra Nua (fl.02).

Na descrição dos fatos de fl. 02 constou-se que :

*Descrição dos Fatos:*

*Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.*

*No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto IR Devido, em folha anexa..*

..

*Complemento da Descrição dos Fatos:*

*O contribuinte é proprietário do imóvel de NIRF 0683326-8, denominado FAZENDA CACHOEIRA, no município de BURITIZEIRO-MG, tendo sido regularmente intimado por via postal (fl. ), em conformidade com o art. 23 inciso II do Decreto 70.235/72, a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos relacionados no Termo de Intimação Fiscal (fl.011, referentes à Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR 2004.*

*Nas respostas ao referido Termo, datada de 25/05/2007, o contribuinte encaminhou Ato Declamatório Ambiental ADA (fl.1 14), matrícula do imóvel (fl. 2a) e laudos de avaliação (fl.26), dentre outros. Pela análise dos documentos e da DITR 2004, foram constatados os fatos descritos a seguir.*

*.....” (grifei)*

Na primeira instância a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 124 / 127) relatou que “ autoridade fiscal alterou o VTN declarado de R\$ 915.740,00, arbitrando-o em R\$ 9.596.170,28, com conseqüente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 22.382,49, conforme demonstrativo de fls. 04.”

Nessa sessão, manteve-se, ao final, o lançamento nos seguintes termos de ementa:

*DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.*

*Caracterizada a subavaliação do valor da terra nua informado na DITR/2004, deverá ser mantido o VTN arbitrado com base no SIPT pela autoridade fiscal, nos termos da Lei nº 9.393/1996, por falta de documentação hábil para comprovar, de forma inequívoca, o valor declarado e as características particulares desfavoráveis do imóvel, que o justificassem.*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 22/01/2009(quinta-feira), consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 131 (data limite dia 23/02-segunda-feira de carnaval)

À vista da decisão, foi encaminhado via postal, em 25/02/2009 (envelope de fl. 135), com o recurso voluntário de fls. 132-141, em nome do Espólio de José de Campos Valadares, representado pelo inventariante Marcelo de Campos Valadares, em que se questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte considerando que a irregularidade supostamente por ele cometida seria a não comprovação por meio de laudo de avaliação do imóvel, cfme. Estabelecido na NBR 14653 da ABNT para o valor da terra nua declarado, afirma que

*“apresentou ao fisco quando do atendimento à intimação em 25/05/2007, laudo de avaliação, juntamente com o comprovante de recolhimento da ART, demonstrando o valor da terra nua da propriedade rural denominada 1 Fazenda Cachoeira, situada no município de Buritizeiro - MG para o exercício de 2004, o referido laudo foi elaborado por empresa especializada e conforme estabelecido pelas normas da ABNT, portanto revestido da mais ampla legalidade. Porém, a fiscalização simplesmente desconsiderou o laudo, alegando subavaliação do valor do imóvel.*

*Assim, procedeu o lançamento de ofício baseado nas informações do SIPT - Sistema de Preços de Terras, entretanto, fazendo uma análise, verifica-se que os valores informados pela Secretaria de Agricultura do município de Buritizeiro - MG, não condizem com a realidade do preço de mercado praticado no município de Buritizeiro - MG, conforme demonstrado no laudo, em levantamentos junto à Cartórios e imobiliárias dos municípios de Buritizeiro — MG e Pirapora — MG, senão vejamos:*

*Tabela SIPT — Exercício de 2004*

- Valor para área de Florestas/ha R\$ 700,00*
- Valor para área de pastagens/ha R\$ 800,00*
- Valor para área de campos/ha R\$ 250,00*

*Sendo o VTN/ha encontrado pela fiscalização de R\$ 733,54.*

*Levantamentos em Cartórios e demonstrado no laudo — (Exercício 2004)*

*1) Venda em 20/04/2004, Fazenda Morro Vermelho, com área de 600,0ha, pelo valor - de R\$ 60.000,00, cujo valor do hectare saiu a R\$ 100,00;*

*2) Venda em 10/05/2004, Fazenda Tigre, com área de 851,69ha, pelo valor de R\$ 120.000,00, cujo valor do hectare saiu a R\$ 140,90;*

*3) Venda em 27/07/2004, Fazenda São Miguel e Fazenda Piratininga, com área total de 1.296,0ha, pelo valor de R\$ 160.000,00, cujo valor do hectare saiu a R\$ 123,46;*

4) Venda em 09/08/2004, Fazenda Varginha, com área de 222,0ha, pelo valor de R\$ 25.000,00, cujo valor do hectare saiu a R\$ 112,61;

5) Venda em 15/10/2004, Fazenda dos Currais, com área de 1.452,0ha, pelo valor de R\$ 120.000,00, cujo valor do hectare saiu a R\$ 82,64.

Observamos que os valores apontados na tabela SIPT — Sistema de Preço Terra, estão **MUITO ACIMA** do valor praticado no mercado imobiliário. Sendo assim, o valor declarado corresponde efetivamente ao valor da terra nua, inclusive devidamente comprovado através do laudo de avaliação que tem o condão de desconstituir a pretensa subavaliação, pois comprova a realidade do valor da terra nua do imóvel.

...

Em continuidade, questiona o SIPT- Sistema de Preços de Terra (fl. 136), como também a alegação da primeira instância que indagou sobre as características desfavoráveis do imóvel que justificassem um valor abaixo do informado na apropriada DITR/2004, uma vez que tal indagação não havia sido feita por ocasião da apresentação do laudo em resposta à intimação.

Fazendo uma digressão sobre o assunto, cita decisões administrativas do Conselho e indica anexar Laudo de avaliação Complementar e seus anexos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo (fl. 187) e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso Voluntário, encaminhado em 25/02/2009, proposto pelo inventariante em nome do Espólio de José de Campos Valadares, referentes à DITR/2.004, recepcionado em 23/09/2.004 (fls. 10/12), tendo como representante legal o SR. Marcelo de Campos Valadares (fl. 12).

À fl. 13, consta a resposta ao Termo de Intimação, apresentada, em 20/04/2.007, pelo inventariante Sr. Marcelo de Campos Valadares (Termo de compromisso à fl. 14), em que o mesmo, além de solicitar a prorrogação do prazo, informou o falecimento do Sr. José de Campos Valadares ocorrida em 02 de novembro de 2.004

Analisando-se a escritura do imóvel em questão, observa-se :

- às fl 22, matrícula de n 15. 258 –Fazenda Cachoeira, de 12.810 ha, em que consta como proprietário o Sr. José de Campos Valadares (em 30/10/1991);

- em 17/04/2000, R3.15.258, consta como “TRANSMITENTES”, o Sr. José de Campos Valadares e sua esposa Maria Lúcia de Almeida Valadares e como “ADQUIRENTES”, o Sr. Marcelo de Campos Valadares, Maria Cristina de Almeida Valadares

e Maria Letícia de Almeida Valadares- “TÍTULO”: público: doação com reserva de usufruto vitalício – “CONDIÇÕES” Os doadores reservaram para si o usufruto vitalício do imóvel ora doado. No caso de falecimento de qualquer dos doadores, o usufruto instituído passará a ser usufruído, em sua totalidade, pelo usufrutuário sobrevivente. (verso da fl. 22);

- R4.15.258, data de 17/04/2000, consta como condição de que o usufruto se extingue com a morte dos usufrutuários;

- já às fl.s 23-24, matrícula de n. 15.259, de 271,80 ha, em que consta como proprietário o Sr. José de Campos Valadares (em 30/10/1991); . nessa mesma matrícula , registro – AV1.15.259, de 05-06-1996, averbação de área preservas, AV2 e 3, respectivamente arrolamento e cancelamento da averbação de arrolamento pela Receita federal, essa última em 29.04.2005.

Tratando-se de lançamento referente à Fazenda Cachoeira, o Sr José de Campos Valadares e a Sra. Maria Lucia de Almeida Valadares, sua esposa, na condição de usufrutuários vitalícios eram os contribuintes do ITR, vide artigo 4º da Lei nº 9.393/96, *in verbis*, esclarecido, ainda , como por exemplo no Perguntas e Respostas do exercício de 2.006

*Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.*

*Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.*

QUEM É CONTRIBUINTE	
<b>029</b>	<b>Quem é contribuinte do ITR?</b>
É contribuinte do ITR:	
I - A pessoa física ou jurídica que, em relação ao imóvel rural a ser declarado, seja, na data da efetiva entrega da declaração:	
a) proprietária;	
b) titular do domínio útil (enfiteuta ou foreira);	
c) possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária.	

No ano de 2.004, com o falecimento do Sr. José de Campos Valadares em 02/11/2004, Sra. Maria Lucia de Almeida Valadares, sua esposa passou a ser a usufrutuária da totalidade do imóvel, conforme escritura citada, sendo que em primeiro de janeiro de 2.004, ambos em condomínio respondiam pelo imóvel, cfme. Art.39 do RITR

“*Condomínio*

*Art.39. Deve ser declarado em sua totalidade o imóvel rural que for titulado a várias pessoas, enquanto este for mantido indiviso (Lei nº 5.172, de 1966, art. 124, inciso I).”*

Nesse sentido, entendo que a Sra. Maria Lucia de Almeida Valadares que já era contribuinte em conjunto com o *de cujus*, também na condição de usufrutuária, adquiriu, com a morte do declarante, a condição de única contribuinte do ITR, por sucessão do usufruto.

E conforme resposta ao Termo de Intimação de fl. 13, em 20/04/2007, o Sr. Marcelo de Campos Valadares, na condição de inventariante do *de cujus* informou o falecimento do mesmo, vindo a entregar toda a documentação, inclusive as escrituras dos imóveis, em 25/05/2007 (fls. 13), durante o procedimento de fiscalização.

De pronto, verifica-se a desobediência a dispositivo básico para o regular desenvolvimento do processo definido pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, a saber:

*“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*

É cediço que o cônjuge supérstite não é sucessor do cônjuge falecido, mas sim titular da metade do imóvel. Neste caso, a viúva meeira era co-usufrutuária do imóvel lançado, vindo a suceder como usufrutuária da totalidade, com o falecimento do marido.

Assim, entendo que, fundamentado também nos artigos 124 e 125 do Código Tributário Nacional - CTN, ciente da morte de um dos contribuintes, o auto deveria ter sido lavrado em nome da esposa, contribuinte remanescente, inclusive a título de sucessão da parte condominial que pertencia ao marido.

*“Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

*Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:*

*I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;*

*II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;*

*III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.*

Com essas considerações e diante dos elementos de prova constantes do processo, encaminho meu voto no sentido de reconhecer o erro na identificação do sujeito passivo e, via de consequência, cancelar o auto de infração.

Conclusão.

Processo nº 13609.720046/2007-26  
Acórdão n.º **2802-01.140**

**S2-TE02**  
Fl. 191

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)  
Lucia Reiko Sakae

CÓPIA

CÓPIA

Processo nº 13609.720046/2007-26  
Acórdão n.º 2802-01.140

S2-TE02  
Fl. 192



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE  
JULGAMENTO**

Processo nº: 13609.720046/2007-26 .

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-001.140** .

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional